



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003129-49.2021.8.19.0203



Apelante: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Apelado: LAUDILEIA DE SOUZA MONTEIRO

Juízo de origem: 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. PROVA PERICIAL. REFATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que determinou o refaturamento das contas de energia elétrica pela média de 182 kWh/mês, a restituição em dobro dos valores pagos em excesso e o pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as cobranças são regulares; (ii) estabelecer se cabe restituição em dobro; e (iii) determinar se a interrupção do fornecimento configura dano moral e se o valor da indenização deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia judicial demonstra que as faturas impugnadas são incompatíveis com o perfil de consumo da unidade, cujo consumo médio esperado corresponde a 182 kWh/mês, afastando a presunção de regularidade da medição.

4. A repetição em dobro é cabível porque a cobrança indevida não decorre de engano justificável, considerada, inclusive, a existência de demanda anterior entre as mesmas partes envolvendo cobranças excessivas na mesma unidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003129-49.2021.8.19.0203



5. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, configura dano moral *in re ipsa*, nos termos da Súmula nº 192 deste Tribunal.

6. A indenização de R\$ 8.000,00 mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova pericial que demonstra a incompatibilidade entre o consumo faturado e o perfil da unidade afasta a presunção de regularidade da medição. 2. A cobrança indevida enseja repetição em dobro quando ausente engano justificável. 3. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica configura dano moral *in re ipsa*.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 84 e nº 192 deste Tribunal; TJRJ, 0806721-93.2023.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - j. 30/09/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003129-49.2021.8.19.0203



Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual a autora questiona a regularidade das faturas de energia elétrica referentes aos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, bem como daquelas emitidas no curso da demanda em patamar superior ao seu perfil de consumo.

A sentença julgou procedentes os pedidos, determinando o refaturamento das contas com base no consumo médio de 182 kWh/mês, a restituição em dobro dos valores comprovadamente pagos em excesso e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a regularidade das cobranças, ao argumento de que as faturas foram emitidas com base em leituras reais do medidor e refletiriam o efetivo consumo da unidade. Defende que não foi demonstrada qualquer irregularidade no equipamento de medição e invoca a Súmula nº 84 deste Tribunal, afirmando constituir exercício regular de direito a cobrança do consumo efetivamente registrado. Sustenta que os fatos narrados configurariam mero aborrecimento e que não houve demonstração de lesão a direito da personalidade. Defende a legalidade das cobranças e a ausência dos requisitos necessários à aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, postula pela improcedência dos pedidos autorais ou, sucessivamente, sejam afastadas a repetição em dobro e reduzida a indenização por danos morais.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003129-49.2021.8.19.0203

A controvérsia recursal cinge-se à regularidade das cobranças efetuadas pela concessionária, à repetição em dobro do indébito e à configuração e quantificação dos danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC.

No caso, a autora demonstrou que as faturas questionadas apresentaram consumo significativamente superior àquele usualmente registrado na unidade consumidora, nos meses de dezembro 2020 e janeiro de 2021, chegando a 308 KWh, conforme faturas de index 19.

A prova pericial produzida (id 315) sob o crivo do contraditório mostrou-se conclusiva no sentido de que o consumo médio esperado para a unidade era de 182 kWh/mês, consideradas as características do imóvel e os equipamentos elétricos nele existentes. O expert constatou, ainda, que os consumos registrados nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021 eram incompatíveis com o histórico e o perfil de demanda do local, representando acréscimo médio de aproximadamente 65% em relação ao que seria esperado.

A alegação da concessionária de que o aumento decorreria da sazonalidade também foi expressamente considerada pelo perito. Em seus esclarecimentos, consignou que, para a obtenção da média estimada, foram levados em consideração fatores como número de ocupantes, destinação do imóvel e sazonalidade, tendo sido apurado consumo esperado de 193 kWh nos meses quentes e de 177 kWh nos meses frios. Segue a conclusão do laudo:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003129-49.2021.8.19.0203

FREEZER VERTICAL	1	130w	130w	11,00h	30	43kWh
GELADEIRA 1 PT.	1	90w	90w	11,00h	30	30kWh
LÂMPADA ELETRÔNICA	2	9w	18w	4,00h	30	2kWh
LÂMPADA LED	12	5w	60w	4,00h	30	7kWh
MÁQUINA DE LAVAR	1	500w	500w	1,50h	6	5kWh
MICROONDAS	1	1.200w	1.200w	0,25h	30	9kWh
ROTEADOR	1	2w	2w	24,00h	30	1kWh
SANDUICHEIRA	1	670w	670w	0,17h	10	1kWh
TELEVISOR 32"	1	110w	110w	5,00h	30	17kWh
VENTILADOR PORTÁTIL	1	70w	70w	8,00h	30	17kWh

A partir dos valores acima, tem-se:

CONSUMO MÉDIO PROVÁVEL (MESES QUENTES)	193 kWh/mês
CONSUMO MÉDIO PROVÁVEL (MESES FRIOS)	177 kWh/mês
CONSUMO MÉDIO ESPERADO (CME):	182 kWh/mês
CARGA TOTAL INSTALADA NA UNIDADE (CTI):	9.923 W



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003129-49.2021.8.19.0203

RESPOSTA: Nada mais a acrescentar.

7. CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO.

Enfim, após vistoriar o local e a partir da análise técnica desenvolvida nos itens 4 e 5 deste trabalho, a qual está fundamentada nos dados levantados por ocasião da diligência e nos documentos disponibilizados nos autos, este Perito CONCLUI que os consumos registrados na unidade da Autora e que serviram de base cálculo para contas referentes aos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021 se mostraram incompatíveis com o histórico e o perfil de demanda verificado para local, representando-se em média um acréscimo de +65% além do que seria esperado.

E nada mais havendo a informar, encerra-se aqui o presente Laudo Pericial, elaborado em 13 (treze) páginas em tamanho A4, para o qual se requer agora a sua juntada a fim de que possa produzir os seus devidos efeitos legais.

Pede deferimento.

Desse modo, a simples afirmação de que as faturas decorreram de leitura real do medidor não é suficiente para afastar as conclusões da prova técnica judicial.

Embora a concessionária invoque a Súmula nº 84 deste Tribunal, segundo a qual é legítima a cobrança correspondente ao consumo registrado no medidor, tal entendimento não conduz, no caso concreto, à improcedência do pedido.

Isso porque a presunção de regularidade da medição não é absoluta e pode ser afastada por prova em sentido contrário, como ocorreu na hipótese, em que a perícia judicial concluiu expressamente pela incompatibilidade entre o consumo faturado e o perfil de demanda da unidade consumidora.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003129-49.2021.8.19.0203



A recorrente, por sua vez, não apresentou elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões do expert, limitando-se a reiterar a regularidade do equipamento e das leituras efetuadas.

Vale ressaltar, ainda, que a situação não se apresenta isolada no histórico da unidade consumidora. Conforme consta dos autos, em demanda anteriormente ajuizada entre as mesmas partes, processo nº 0017169-75.2017.8.19.0203, já havia sido reconhecida a existência de cobranças desproporcionais, determinando-se o refaturamento das contas com base na média mensal de 185 kWh.

No presente feito, nova perícia judicial chegou a conclusão semelhante, apurando média esperada de 182 kWh/mês.

Diante desse conjunto probatório, deve ser mantida a determinação de refaturamento das contas impugnadas.

Quanto à restituição em dobro, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, ressalvada a hipótese de engano justificável.

No caso concreto, a cobrança indevida restou demonstrada pela prova pericial, que constatou a incompatibilidade entre os valores faturados e o consumo esperado para a unidade.

Além disso, não se trata de mero equívoco pontual. Os autos revelam que já havia demanda anterior entre as mesmas partes envolvendo cobranças excessivas na mesma unidade consumidora, na qual foi determinado o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003129-49.2021.8.19.0203



refaturamento segundo média mensal de consumo. Ainda assim, a concessionária voltou a emitir faturas significativamente superiores ao perfil da unidade.

Não se verifica, portanto, engano justificável apto a afastar a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Igualmente não prospera a pretensão de afastamento da indenização por danos morais. A hipótese ultrapassa o mero inadimplemento contratual ou simples aborrecimento cotidiano, notadamente porque a ausência de prestação de serviço essencial, como no caso dos autos, não pode ser entendida como mero aborrecimento cotidiano e enseja lesão a direito da personalidade *in re ipsa*, nos termos da súmula 192 desta Corte:

"A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral" impõe-se o julgamento de procedência do pedido de fixação de danos morais.

As cobranças excessivas culminaram na interrupção do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, serviço público essencial, sendo certo que o restabelecimento somente ocorreu após a concessão de tutela de urgência pelo Juízo de origem.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, a fixação da indenização por dano moral deve observar as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e as funções compensatória e pedagógica da reparação, sem proporcionar enriquecimento sem causa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003129-49.2021.8.19.0203



Considerando que a autora foi privada de serviço essencial em decorrência das cobranças impugnadas e que necessitou recorrer ao Poder Judiciário para obter o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o montante de R\$ 8.000,00 mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Colhe-se jurisprudência desta Câmara de Direito Privado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidora idosa contra concessionária de serviço público de água, diante da suspensão indevida do fornecimento de água tratada, por 15 dias, mesmo estando adimplente. Sentença de parcial procedência fixando indenização em R\$ 2.000,00. Apelação da autora buscando majoração do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor arbitrado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da gravidade da conduta da concessionária e das circunstâncias pessoais da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Relação jurídica de consumo, com aplicação do CDC.

4. Suspensão indevida de serviço essencial caracteriza falha grave na prestação, sendo presumido o dano moral, nos termos da Súmula nº 192 do TJRJ.

5. Conduta abusiva da concessionária gerou lesão à dignidade da pessoa humana, agravada pela condição de idade da autora (mais de 70 anos), pelo tempo prolongado sem água potável e pela ausência de resposta administrativa eficaz.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003129-49.2021.8.19.0203

6. Arbitramento inicial do dano moral em valor aquém dos parâmetros jurisprudenciais e das peculiaridades do caso concreto.

7. Necessária a majoração do valor para R\$ 8.000,00, em observância ao caráter compensatório e pedagógico da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido. **Sentença reformada para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Tese de julgamento: 1. A suspensão indevida do fornecimento de serviço público essencial a consumidor adimplente, especialmente idoso, configura falha grave na prestação do serviço, gerando dano moral presumido. 2. O valor da indenização deve refletir a gravidade da conduta, a condição da vítima e a função pedagógica da condenação, sob pena de esvaziamento da tutela jurisdicional.

(0806721-93.2023.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 30/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))
(g.n.)

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora